



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004801/98-20
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279
RECURSO Nº : 123.057
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK MODALIDADE ISENÇÃO - PERCENTUAL DE
PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO - TRANSFERENCIA DE
SALDO - ADIMPLEMENTO DO ATO CONCESSÓRIO -
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Exonerada a exigência principal, cai por terra o agravamento desta
exigência.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

13 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, SIDNEY FERREIRA BATALHA
e WALBER JOSÉ DA SILVA. Fez sustentação oral o advogado Dr. HAROLDO
GUEIROS BERNARDES – OAB 76.689.

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Por sua clareza e concisão, transcrevo, a seguir, o relatório constante da decisão de primeiro grau, como segue:

O presente processo constitui-se cópia do Processo nº 10480.013311/92-56, da pág. 02 até a 156, e versa sobre o agravamento da exigência inicial, conforme previsto no art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, em decorrência de Decisão de Primeira Instância, proferida nesse processo, sobre a base de cálculo do imposto de importação, para efeito de recolhimento de tributos por descumprimento parcial do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 07-88/00014-4, tornando-se, assim, o beneficiário inadimplente do valor FOB de US\$ 122.188,64, nos termos do art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, consoante dados extraídos do demonstrativo de fl. 38 dos autos:

Em decorrência do parcial inadimplemento do compromisso de exportação assumido, ao amparo dos Ato Concessório referido, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 para a cobrança do crédito tributário no valor de 69.692,36 UFIR, assim discriminadas as suas parcelas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
imposto de importação	8,63
imposto sobre produtos industrializados	3,74
multa s/II (Lei nº 7.799/89)	1.467,40
multa s/IPI (RIPI/82)	3.179,36
multa administrativa (Reg. Aduaneiro)	4.891,67
correção monetária II	7.328,37
correção monetária IPI	3.175,62
juros de mora II	26.744,85
Juros de mora IPI	22.892,72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

Após a apreciação das peças processuais, a então autoridade de Primeira Instância, Delegado da Receita Federal em Recife, proferiu a Decisão SESIT nº 1.093/93, às fls. 109/112.

Intimada da Decisão de Primeira Instância, a empresa apresentou o seu recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual converteu o julgamento em diligência para que fossem apresentados os fundamentos para o agravamento da exigência e fosse reaberto o prazo de defesa do sujeito passivo, observando, ainda, que constavam da Decisão prolatada valores em UFIR e em moeda corrente à época.

Foram os autos restituídos à DRJ-Recife, tendo o Delegado desse órgão de julgamento proferido a Decisão nº 774/97, em 13/08/97, cópia às fls. 149/156, julgando procedente em parte o lançamento para:

1. agravar a exigência tributária no tocante ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, no que excedesse os valores lançados no Auto de Infração, que foram de CR\$ 40.725,47 (8,63 UFIR) e CR\$ 17.647,70 (3,74 UFIR), respectivamente, conforme demonstrado no corpo da Decisão retificadora, com fundamento legal no art. 2º do Decreto-lei nº 37/66 e art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, combinados com os arts. 89, inciso II, e 103 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e declarar devidos, portanto, o imposto de importação, no valor de CR\$ 54.287,69 (9.780,34 UFIR) e o imposto sobre produtos industrializados, no valor de CR\$ 19.000,60 (3.423,12 UFIR);
2. determinar a aplicação das seguintes multas sobre esses impostos: multa de ofício, de 100% sobre o imposto sobre produtos industrializados, com base no art. 364, inciso II, do RIPI/82, multa de mora de 20% sobre o imposto de importação, ao amparo do art. 74 da Lei nº 7.799/89, e multa por infração administrativa ao controle das importações ao amparo do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 12, parte integrante da Decisão SESIT nº 1.093/93, transcrita no Corpo da Decisão retificadora;
3. determinar a exigência dos juros de mora previstos na legislação, deduzindo-se, porém, o valor da Taxa Referencial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

Diária - TRD, com o juro de mora, correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, em conformidade com o art. 1º do IN-SRF nº 032, de 09 de abril de 1997.

A empresa foi notificada do lançamento, através do documento nº 001/98, às fls. 157/158, tendo sido intimada, consoante AR. de fls. 159, à apresentação de nova impugnação a esta instância administrativa, com relação à inovação da matéria, daí originando-se o Presente processo, que, da pág. 02 até a 156, constitui-se cópia do Processo nº 10480.013311/92-56.

Defendeu-se, então, a empresa, do agravamento da exigência, através da petição de fls. 162/165, protocolizada no Ministério da Fazenda em 08/06/98 consoante carimbo apostado na folha de rosto desse documento, à fl. 162 dos autos, contestando-o pelas mesmas razões que foram utilizadas quando do lançamento oriundo do Auto de Infração, a saber:

1. o lançamento efetivou-se porque o fiscal autuante se ateu ao percentual de quebra constante do laudo que inicialmente embasou o pleito de Drawback, não considerando o fato de que esse percentual foi maior do que o previsto, independentemente da vontade do beneficiário, o que, por outro lado, foi aceito pela CACEX, que baixou o Ato Concessório firmado, considerando a empresa adimplente no compromisso assumido;
2. tratando-se de Drawback Suspensão, o índice de refugo deve ser examinado pela CACEX, que tem a competência originária para o controle do regime, e não pelo Fisco Federal, a quem cabe, apenas, rever o cumprimento do regime, descabendo, portanto, a cobrança da diferença de tributos, dos juros de mora ou de qualquer multa, por absoluta ausência de tipificação legal.

Por todo o exposto, requereu a improcedência do feito.

No prosseguimento, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ/RECIFE/PE, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.
DRAWBACK SUSPENSÃO.
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.

A base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for "ad valorem" é o valor aduaneiro da mercadoria, conforme definido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

no art. VII do GATT. Os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto.

Inconformado, com guarda de prazo legal, o contribuinte recorreu a este Colegiado alegando, em síntese:

Contestou-se o agravamento, ainda que tivesse por escopo mera correção de cálculos, pelas mesmas razões que foram utilizadas na contestação ao lançamento oriundo do Auto de Infração, ou seja, não ocorreu o inadimplemento do compromisso de exportação porque, em suma:

- a) o lançamento foi feito porque o fiscal autuante se ateve ao percentual de quebra constante do laudo que inicialmente embasou o pedido de drawback. Deixou de considerar o fato de que o percentual de quebra, independentemente da vontade do beneficiário, foi maior do que o previsto e isto foi comprovado perante a CACEX que aceitou os argumentos e deu baixa no Ato Concessório, considerando a impugnante adimplente.
- b) como se trata de drawback suspensão, a competência originária para controlar este regime é deste órgão. É por esta razão que a recorrente voltou à CACEX - e não ao Fisco Federal - e demonstrou a necessidade de uma quebra maior. Foi atendida no seu pleito e atendida, frise-se, por quem tem competência para decidir essa matéria. Tanto que a CACEX procedeu à baixa, o que significa dizer que deu por adimplido o compromisso.
- c) a recorrente não nega à Receita Federal o direito de rever o exato cumprimento do drawback. Porém, enfatiza que, no caso de drawback suspensão, que a lei deu competência à CACEX para administrá-lo, não cabe à Receita desautorizar fato autorizado por aquele órgão. O índice de refugo, no caso de drawback administrado pela CACEX, deve ser analisado pela CACEX. Esta cumpriu sua missão e aceitou os argumentos da recorrente. Portanto, neste particular o drawback foi cumprido.
- d) não cabe a cobrança de diferença de impostos, nem de juros ou multa de mora. Igualmente não cabe a multa do art. 526, IX, do RA por absoluta ausência de tipificação.

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

A DECISÃO *A QUO* SOBRE O AGRAVAMENTO.

Nova decisão foi proferida, apenas no tocante ao agravamento na qual foi alegado que:

- a) a decisão agravada cingiu-se a retificar os valores utilizados pelos autuantes, que, por equívoco, utilizaram a UFIR da época do lançamento, quando deveriam ter utilizado a UFIR da data do registro da DI para consumo;
- b) este procedimento está embasado na Decisão SESIT 1093/93.

Inconformada com essa decisão, a empresa ora recorre ao douto Conselho de Contribuintes (estando preventa a Segunda Câmara).

PRELIMINAR DE NULIDADE.

A recorrente entende ser nulo o presente processo porque já existe outro, o de nº 10480.013311/92-56 **sobre o mesmo fato gerador**, que chegou ao Terceiro Conselho de Contribuintes e foi distribuído à Segunda Câmara, tendo o Recurso tomado o nº 117.417.

Diz o art. 9º, § 1º do Decreto 70.235/72, ao disciplinar o lançamento tributário que **haverá um só processo para cada fato gerador**. Desta forma, a sistemática adotada pela autoridade *a quo* fere frontalmente este mandamento, tornando nulo o segundo processo.

O MÉRITO

Não se questiona o agravamento pretendido, uma vez que o contexto da Decisão SESIT 1093/93 está correto devendo os impostos, **se devidos**, ser calculados a partir da data do registro da DI, eis que aí temos o átimo do fato gerador. **O que se contesta** é que tenha havido inadimplemento do compromisso de exportar pelo fato de que o índice de refugo foi maior do que o previsto anteriormente.

O drawback em questão é da modalidade **suspensão**. **O controle da entrada dos insumos e saída dos produtos acabados É DA COMPETÊNCIA ORIGINAL DO DECEX**. De fato, segundo dispõe a Portaria MEF 594/92, a competência para administrar o drawback nas modalidades de suspensão e isenção originalmente foi da Secretaria Nacional de Economia, a qual, por sua vez, através da Portaria 427 de 25/08/92, subdelegou-a ao DECEX. Com a criação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio e, dentro dele, a Secretaria do Comércio Exterior, SECEX, a competência passou para a citada Secretaria. A competência para administrar o drawback restituição é do Departamento da Receita Federal.

Conforme afirmado anteriormente, **não se nega competência ao Fisco Federal de examinar qualquer modalidade de drawback. No entanto, no caso específico da modalidade suspensão, ONDE TODA A COMPROVAÇÃO É FEITA PERANTE O DECEX, através de formulários próprios E ESSE ÓRGÃO DECLARA BAIXADO O REGIME, CONSIDERANDO TER HAVIDO ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO, aceitando o nível de refugo apresentado, não pode o Fisco Federal, sem um exame mais acurado, sem apresentar provas específicas sobre este item, mas apenas fazendo cálculos no sentido de que o refugo foi além do inicialmente, não pode o Fisco Federal - dizíamos - entender diferentemente do DECEX sem que apresente argumentação convincente, sem que apresente, ao menos, laudo técnico embasando seu entendimento.**

Estando o Ato Declaratório do DECEX, relativo a este drawback, **devidamente baixado** e não havendo documentação nos autos de que o DECEX agiu com negligência ou contrário a lei, entendemos que o ato desse órgão deve ser prestigiado. Ele examinou a questão do refugo - mesmo porque a ele é apresentado o índice para apreciação. Não é a Receita Federal quem estabelece o índice de refugo e, sim, o DECEX, através do laudo que lhe é oferecido. Portanto, qualquer alteração nesse índice compete a ele decidir.

Não há porque duvidar-se de que um produto recém-lançado no mercado, sujeito a índices cada vez maiores de nacionalização, não tenha, nesse período de lançamento, percentagem de refugo maior do que o normal. Este fato não passou despercebido pelo DECEX, que entendeu válido o processo e concluiu pelo adimplemento por parte da recorrente. Não há, no processo, prova para se entender de modo diverso.

AS MULTAS.

Multa do art. 74 da Lei 7.799/89

Trata-se de multa de mora do II, que na época era de 20%. Como falar-se em mora, se esta só ocorre em virtude de vencimento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

prazo? Qual o prazo vencido no caso vertente? Nenhum! O lançamento foi feito e tempestivamente contestado. Nesse período há suspensão do pagamento, porque o processo está *sub examine* na esfera administrativa.

Inúmeros são os Acórdãos desse egrégio Conselho neste sentido. Citemos apenas dois:

Proc. 10805.000594/88-61 – Rec. 11602- Acórdão 301-26.304

Recte. CROWN CORK DO BRASIL S.A.

Reda. DRF-SANTOS/SP

MULTA DE MORA - Indevida enquanto ainda não ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário fixado em decisão irrecorrível. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão CSRFV03-02.698 - RP/302-0. 611

FALTA DE MERCADORIA - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ENCARGOS LEGAIS - Incabível no caso, exigência de multa de mora, uma vez que o transportador responsabilizado pela falta de mercadoria, **denunciou espontaneamente a infração** e efetuou o pagamento do tributo devido antes de ocorrer o lançamento fiscal, não havendo, conseqüentemente que se falar em “débito vencido”.

Multa do art. 364., II, do RIPI.

Também indevida esta multa, porque indevido o II que lhe corresponde, como se comprovou no exame do mérito. Este artigo refere-se **exclusivamente a lançamento feito em Notas Fiscais, como textualmente afirma**. No caso presente, estamos diante de Declaração de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao Imposto de Importação, cujo fato gerador ocorre com o desembaraço aduaneiro, antes, pois, da mercadoria circular comercialmente no País, fato que obrigaria a emissão de Nota Fiscal.

MULTA DO ART. 526, IX, DO RA.

Esta famigerada multa já foi considerada ilegal pelo Judiciário e por este Conselho, em inúmeras decisões. Este Conselho ainda aceita sua aplicação nos casos em que o autor do lançamento indique

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.057
ACÓRDÃO Nº : 302-35.279

especificamente qual o prejuízo ao controle administrativo das importações que o fato apurado causou. No caso vertente não há qualquer indicação.

Sendo o recurso tempestivo e devidamente acompanhado de comprovação de efetivação do depósito recursal, legalmente exigido, deve ser conhecido e apreciado por este Colegiado.

Passando ao mérito, como relatado, trata-se de agravamento de exigência inicial formalizada através do Processo 10480.013311/92-56, que deu origem ao Recurso Voluntário nº 117.417, julgado por este Colegiado em Sessão de 22/03/2000, e inteiramente provido à unanimidade, uma vez que o percentual de perda do insumo importado, maior do que o inicialmente previsto no ato concessório, não dá causa a autuação uma vez que a CACEX deu por atendido o compromisso de exportação, transferindo o saldo remanescente para outro ato concessório.

Isto posto, o crédito fiscal objeto da lide, consectário do principal, que foi integralmente exonerado pelo acórdão supra referido, perde sua razão de ser, motivo pelo qual o presente recurso tem que ser inteiramente provido.

Deixo de examinar o questionamento preliminar, por força das disposições processuais, uma vez que entendo deva ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10480.004801/98-20

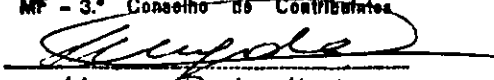
Recurso nº: 123.057

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.279.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.004801/98-20
Recurso n.º: 123.057

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.279.

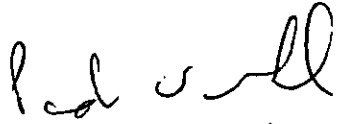
Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

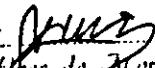
30/03/2004



Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional

A PRN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 - 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP